



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 7277/2017**



**ACRESCENTA PARAGRAFO ÚNICO AO  
ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 7277/2017,  
QUE “DISPÕE A RESPEITO DO PROGRAMA  
DE VACINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA  
EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE  
POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS.”**

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 7277/2017:

**Art. 1º** Acrescenta parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei nº 7277/2017, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. Serão alvos do Programa de Vacinação todos os servidores públicos do município de Pouso Alegre.”

**Art. 2º** A presente Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de Fevereiro de 2017.

  
Wilson Tadeu Lopes  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda legislativa ao Projeto de Lei nº 7277/2017 faz-se necessária uma vez que todos os funcionários públicos municipais necessitam estar vacinados para estarem imunizados, uma vez que todas as secretarias do município estão diariamente em contato com a população.

Na Secretaria da Agricultura Pecuária e Abastecimento, por exemplo, os funcionários trabalham diretamente com poeira estando expostos a gripe, a picada de insetos, entre eles o da febre amarela, pois estão diretamente na zona rural.

Assim também todas os funcionários das demais secretarias e superintendência é de extrema importância participar dos programas de vacinação que vierem acontecer.

Conto com apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 14 de Fevereiro de 2017.

  
Wilson Tadeu Lopes  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 21 de Março de 2017.

### PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

#### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame a **Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 7277/2017 PROJETO DE LEI Nº 7277/2017 QUE DISPÕE A RESPEITO DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

#### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata esta referida emenda ao Projeto de Lei.

Esta Relatoria em análise constatou que a Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei 7277/2017 de autoria do Vereador Wilson Tadeu Lopes, que Dispõe a respeito do programa de vacinação dos Profissionais da educação Municipal de Pouso Alegre e dá outra Providências manifesta que:

Os projetos de lei elaborados pelos vereadores não podem gerar despesas ao Poder Executivo, sem a devida previsão. Da mesma forma não compete ao legislativo autorizar que o prefeito municipal realize atos relativos a sua atividade típica de gestão. O projeto de lei apresentado pelo vereador Dr. Edson tem a finalidade de autorizar o poder executivo a instituir programa de vacinação dos profissionais da educação pública municipal de Pouso Alegre e da outras providencias.

Segundo a assessoria jurídica o projeto de lei apresenta “VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o artigo 45, V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

CÂMARA MUNICIPAL - SECRETARIA - 18-36 21/Mar/2017 00000069



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que “compete ao Prefeito:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

No caso, o projeto invade as atribuições e organização do poder executivo, pois cria programas de governo. O prefeito é o gestor e executor de políticas públicas e não o parlamentar.

A implementação destas ações compete ao Poder Executivo por se tratar de atividades típicas de gestão, que envolve diversas etapas de organização, direção e gestão e execução, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação dos poderes e o poder Legislativo criar atribuição específica para órgãos do executivo.

Da mesma forma, a despesa pública que viabilizará a implementação de medidas administrativas, exige planejamento, adequação as metas traçadas pelo governo, demonstração de necessidade de atendimento, que devem ser avaliadas pelo Prefeito Municipal.

O fato de a lei ser meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade. (TJMG -ADI – 1.000.14.103071-8/000 – publicado em 10/06/2016).

Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, Por estas razões, a comissão através dos membros abaixo, exara parecer contrário a tramitação da emenda nº001 ao projeto de lei 7277/2017 acompanhando o parecer exarado pelo corpo jurídico da Câmara Municipal.

Vereador Adelson do Hospital  
Relator

## **Acompanham o voto do Relator:**

\_\_\_\_\_  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

Vereador Odair Quincote  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 21 de Março de 2017.



## **PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL (CSMPA)**

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame **EMENDA Nº01 AO PROJETO DE LEI Nº7277 QUE “DISPÕE A RESPEITO DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a emenda ao referido projeto tem como objetivo acrescentar em seu parágrafo único do Art. 2º **“SERÃO ALVOS DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE”**. Contudo constatamos ainda que há vício de iniciativa, sendo privativa do chefe do executivo.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO A EMENDA N.001 AO PROJETO DE LEI 7277./2017.**

Vereador Oliveira  
Relator

Vereador Arlindo Motta  
Presidente

Vereador Campanha  
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 7277 / 2017**



**DISPÕE A RESPEITO DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Público Municipal a instituir o Programa de Vacinação dos profissionais da educação municipal.

Art. 2º Serão alvos do Programa de Vacinação os profissionais da educação básica e superior, bem como de cursos técnicos, cursinhos comunitários e cursinhos pré-vestibular do Município de Pouso Alegre.

Art. 3º São objetivos do Programa de Vacinação:

I - vacinar todos os profissionais da educação básica e superior, bem como de cursos técnicos, cursinhos comunitários e cursinhos pré-vestibular do Município de Pouso Alegre;

II - imunizar os profissionais da educação básica e superior, bem como de cursos técnicos, cursinhos comunitários e cursinhos pré-vestibular do Município de Pouso Alegre para doenças delicadas às crianças;

III - promover a saúde pública e a segurança dos educadores e educandos da rede municipal de ensino;

IV - sensibilizar a rede municipal de ensino a respeito da importância da imunização.

Art. 4º Os profissionais devem ser vacinados pelo Poder Público Municipal contra as doenças estipuladas posteriormente pelo Executivo.

§ 1º A vacinação contra doenças para as quais existam campanhas nacionais anuais ou sazonais de vacinação deverão ocorrer no período determinado pelas campanhas.

§ 2º A vacinação dos profissionais contra a gripe deverá ocorrer no período da campanha nacional de vacinação contra a gripe (vírus influenza incluso H1N1) durante as campanhas de vacinação anuais contra a gripe.

§ 3º Sempre que houver vacinas eficazes contra outros agentes biológicos a que os trabalhadores estão ou poderão estar expostos o Poder Público Municipal deverá fornecê-las gratuitamente.

~~Art. 5º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no~~

Av. São Francisco, nº 320 - Primavera - Pouso Alegre - MG - 37.550-000  
Fones: (35) 3429-6500 / 3429-6501 - Fax: (35) 3429-6550 - e-mail: cmpa@cmpa.mg.gov.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**



prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

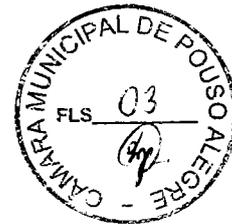
Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

Dr. Edson  
VEREADOR



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais



#### JUSTIFICATIVA

É conhecida a importância da vacinação na profilaxia com vistas a evitar doenças que acometam gravemente a população. A presente propositura visa autorizar o Poder Público Municipal a instituir o programa de vacinação dos profissionais da educação no município de Pouso Alegre.

Assim, a intenção da propositura é de que - da mesma maneira que profissionais da saúde devem ser vacinados, pois lidam diretamente com grupos de risco; assim como os funcionários do sistema penitenciário devem ser vacinados para evitar a difusão de doenças nos presídios - professores e demais funcionários também tivessem acesso a todas as vacinas importantes, além daquelas que possuem campanhas anuais, por estarem em contato diário com crianças na faixa etária de maior vulnerabilidade à gripe, por exemplo.

Anualmente, como sabido, ocorre a campanha nacional de vacinação contra a gripe visando imunizar os grupos de risco. Crianças entre 6 meses e 5 anos compõem tal grupo, que deve ser imunizado todos os anos. Assim, os professores municipais que mantêm contato diário com tal grupo também seriam imunizados.

A vacinação procura reduzir a probabilidade de ocorrência de doenças imunopreveníveis nos trabalhadores e, portanto, construir um modelo que privilegia e reforça a saúde, com a diminuição de custos diretos e indiretos gerados pela doença e suas complicações. Reduz também a possibilidade de surtos iniciados a partir de uma infecção adquirida pelo profissional da educação, cuja patologia infecciosa poderia ter sido adquirida na escola ou fora dela. O surgimento súbito destes surtos em uma instituição de ensino leva à necessidade de reposição de aulas ou de funcionários e professores, gerando obviamente um custo social considerável, que poderia ser evitado através da imunização.

Sala das Sessões, em 7 de Fevereiro de 2017.

Dr. Edson  
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,



Pouso Alegre, 12 de fevereiro de 2017.

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7277/2017.**

**Autoria – Poder Legislativo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7277/2017**, de **autoria do vereador: Dr. Edson** que ***“DISPÕE A RESPEITO DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Projeto de lei em análise, visa **AUTORIZAR** o Poder Público Municipal a instituir o Programa de Vacinação dos profissionais da educação municipal.

Segundo o aludido projeto de lei, tem-se por objetivo criar um Programa de Vacinação com a finalidade de vacinar todos os profissionais da educação básica e superior, bem como de cursos técnicos, cursinhos comunitários e cursinhos pré-vestibular do Município de Pouso Alegre; imunizar os profissionais da educação básica e superior, bem como de cursos técnicos, cursinhos comunitários e cursinhos pré-vestibular do Município de Pouso Alegre para doenças delicadas às crianças; promover a saúde pública e a segurança dos educadores e educandos da rede municipal de ensino; sensibilizar a rede municipal de ensino a respeito da importância da imunização.

O artigo 4º, § 3º dispõe que sempre que houver vacinas eficazes contra outros agentes biológicos a que os trabalhadores estão ou poderão estar expostos o Poder Público Municipal **deverá fornecê-las gratuitamente**, gerando obrigações/atribuições e despesa ao erário municipal.

Antes de adentrar especificamente as formalidades legais, necessário se faz registrar que a edição de projetos de lei “*autorizativos*” constitui verdadeira burla à iniciativa do alcaide municipal ferindo de morte o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, no que tange as ações administrativas reputadas exclusivamente ao Poder Executivo.



Na visão do Tribunal de Justiça de São Paulo “As leis *autorizativas* são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação dos poderes” (ADIn. nº 143.646-0/1-00).

O projeto de lei em análise, além de sua natureza autorizativa, apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que “**são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

**V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.**

No mesmo giro, dispõe o **artigo 69, XIII da LOM**, que “**competete ao Prefeito:**

**XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

Tratando-se de questão administrativa, de exclusiva competência do Prefeito, os parlamentares exercem uma função de *assessoramento* ao Executivo, como ensina Hely Lopes Meirelles:

“De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, **indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa***, isto é, a título de **colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo**; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. **Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.)

**No mesmo sentido a jurisprudência pátria:**



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- **Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.**AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ó R D Ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA CONSTRUÇÃO DE ALBERGUES E ÁREAS DE EXPOSIÇÃO DE TRABALHOS ARTÍSTICOS E ARTESANAIS - POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E AUMENTO DE DESPESAS - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.- **Configura-se invasão direta na competência privativa do Chefe do Executivo, em decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes, a edição de lei de iniciativa do Poder Legislativo que crie programas e projetos de políticas públicas e sociais, acarretando despesas à Administração Municipal.**" (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.122984-3/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/02/2014, publicação da súmula em 30/04/2014).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana - Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalistico ao efetivo da guarda municipal de Americana - Vício de Iniciativa - Ocorrência. 1. **A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade.** 2. **A circunstancia de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela dispondo sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente.** (TJ-SP - ADI: 01216471120138260000 SP



Lado outro, imperioso se faz o registro que segundo entendimento esposado pela mais alta corte brasileira, **o STF – Supremo Tribunal Federal - a utilização das leis de cunho autorizativo não pode ser desvirtuada, pois isso traduz interferência na atividade privativa do Executivo. In verbis:**

**“O fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz” (STF, Pleno, Repr. 686-GB, in Revista da PGE, vol. 16, pág. 276).**

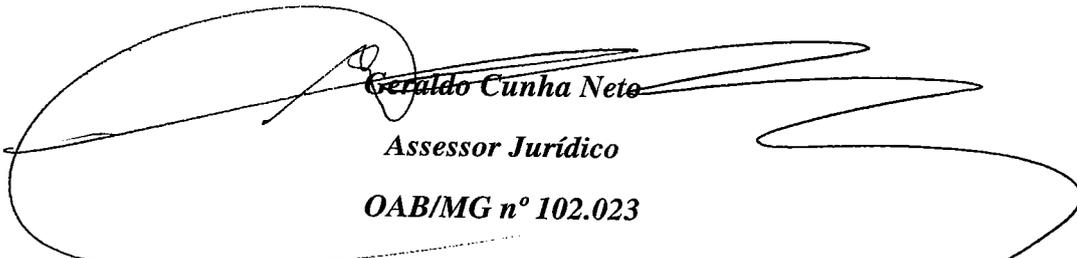
Da mesma forma, a mesma corte suprema, registra que:

**“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.”(STF, Pleno, Adin n.º. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.).**

Assim, mesmo eventual sanção de lei, com vício de iniciativa formal, por parte do Poder Executivo, **não ilide a inconstitucionalidade da referida lei**. Trata-se de lei “*natimorta*” por vício insanável.

Por tais razões, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7277/2017, para ser submetido a análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

  
**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG nº 102.023**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de Março de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 7277/2017 QUE DISPÕE A RESPEITO DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria em análise constatou que o Projeto de Lei 7277/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson, que Dispõe a respeito do programa de vacinação dos Profissionais da educação Municipal de Pouso Alegre e dá outras Providências manifesta que:

Os projetos de lei elaborados pelos vereadores não podem gerar despesas ao Poder Executivo, sem a devida previsão. Da mesma forma não compete ao legislativo autorizar que o prefeito municipal realize atos relativos a sua atividade típica de gestão. O projeto de lei apresentado pelo vereador Dr. Edson tem a finalidade de autorizar o poder executivo a instituir programa de vacinação dos profissionais da educação pública municipal de Pouso Alegre e da outras providencias.

Segundo a assessoria jurídica o projeto de lei apresenta “VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o artigo 45, V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]* *[Handwritten signature]*

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que “compete ao Prefeito:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

No caso, o projeto invade as atribuições e organização do poder executivo, pois cria programas de governo. O prefeito é o gestor e executor de políticas públicas e não o parlamentar.

A implementação destas ações compete ao Poder Executivo por se tratar de atividades típicas de gestão, que envolve diversas etapas de organização, direção e gestão e execução, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação dos poderes e o poder Legislativo criar atribuição específica para órgãos do executivo.

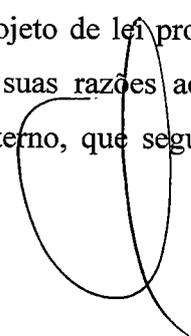
Da mesma forma, a despesa pública que viabilizará a implementação de medidas administrativas, exige planejamento, adequação as metas traçadas pelo governo, demonstração de necessidade de atendimento, que devem ser avaliadas pelo Prefeito Municipal.

O fato de a lei ser meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade. (TJMG -ADI – 1.000.14.103071-8/000 – publicado em 10/06/2016).

Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

Todavia, cuida-se relatar, que o autor do referido projeto de lei protocolou em 02/03/2017 ofício solicitando à apreciação desta relatoria suas razões ao voto em separado, conforme dispõe o Art. 91, §2º do Regimento Interno, que segue anexo as razões divergentes.





# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujas fundamentações foram devidamente apresentados neste relatório.

O Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, por estas razões, esta comissão através dos membros abaixo, exara **PARECER CONTRÁRIO** a tramitação do projeto de lei 7277/2017.

Vereador Adelson do Hospital  
Relator

## Acompanham o voto da Relatoria:

Vereador Dr. Edson  
Presidente

Vereador Odair Quincote  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## - Minas Gerais -

**Gabinete Parlamentar**



**VOTO EM SEPARADO: VEREADOR DR. EDSON**

Conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, a matéria sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo, por ser de direito estrito deve ser interpretada restritivamente.

Dessa forma, o rol constante do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal (LOM) deve ser entendido como taxativo, vez que não pode ser ampliado para abranger toda e qualquer situação que crie despesa, especialmente quando o projeto de lei beneficie a coletividade.

No caso em tela, o Projeto de Lei sob análise, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Nesta senda, cumpre ainda salientar a não subsunção da proposição à disposição constante do inciso XIII do artigo 69 da LOM, colacionado no parecer exarado pela assessoria da casa, pois claramente não dispõe a respeito da organização ou da atividade do Poder Executivo, nos termos do artigo 62 da LOM, composto pelo Prefeito Municipal e seus auxiliares diretos. Para tanto seria necessário que o Projeto de Lei previsse a criação de uma nova secretaria ou a delegação de novas funções.

Em suma, para que a proposição em análise representasse ingerência às atribuições do Poder Executivo e fosse ferida de morte pelo vício formal subjetivo, ou vício de iniciativa, seria necessário que previsse, ao menos uma, das situações anteriormente citadas.

Desta feita, não havendo vício formal subjetivo insanável, propõe emenda ao artigo 1º do projeto, haja vista que, embora inexistente o vício de iniciativa, a modalidade de legislação autorizativa possui discussões jurídicas acerca de sua constitucionalidade, razão pela qual sugere a alteração da redação do artigo 1º do projeto sob análise, que passaria a conter a seguinte redação:

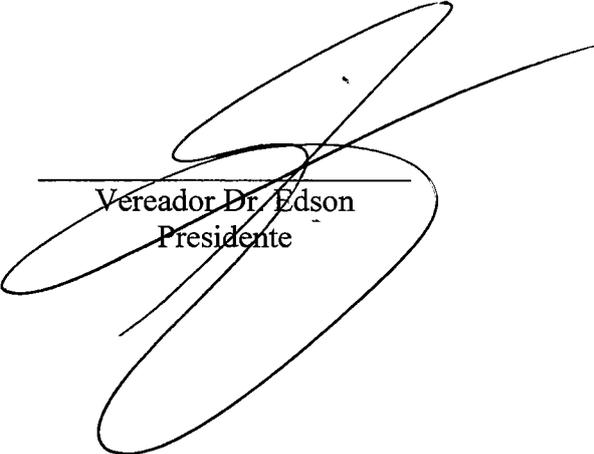
*“Fica instituído o Programa de Vacinação dos profissionais da educação municipal”.*

Assim, a substituição da expressão “fica autorizado o Poder Público Municipal a instituir”, por “fica instituído”, confere ao projeto maior segurança jurídica.

Ante o exposto, e tendo em vista o texto do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, resta evidente que a proposta constante da proposição analisada se reveste da mais plena constitucionalidade também no que tange ao seu objeto.

Sendo assim, conforme o Art. 91, § 2º, do Regimento Interno, após a análise, o presidente desta Comissão manifesta-se contrariamente ao voto do relator e **EXARA VOTO FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.7277.**

**Votos em separado :**



Vereador Dr. Edson  
Presidente



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 06 de Março de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7277/2017 QUE DISPÕE A RESPEITO DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria, em análise ao projeto de lei 7277/2017 de autoria do Vereador Dr. Edson, que Dispõe a respeito do programa de vacinação dos Profissionais da educação Municipal de Pouso Alegre e dá outras Providências manifesta que:

Os projetos de lei elaborados pelos vereadores não podem gerar despesas ao Poder Executivo, sem a devida previsão. Da mesma forma não compete ao legislativo autorizar que o prefeito municipal realize atos relativos a sua atividade típica de gestão. O projeto de lei apresentado pelo vereador Dr. Edson tem a finalidade de autorizar o

poder executivo a instituir programa de vacinação dos profissionais da educação pública municipal de Pouso Alegre e da outras providencias.

Segundo a assessoria jurídica o projeto de lei apresenta “VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o artigo 45, V da LOM dispõe que “são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:

V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo giro, dispõe o artigo 69, XIII da LOM, que “compete ao Prefeito:

XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

No caso, o projeto invade as atribuições e organização do poder executivo, pois cria programas de governo. O prefeito é o gestor e executor de políticas públicas e não o parlamentar.

A implementação destas ações compete ao Poder Executivo por se tratar de atividades típicas de gestão, que envolve diversas etapas de organização, direção e gestão e execução, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação dos poderes e o poder Legislativo criar atribuição específica para órgãos do executivo.

Da mesma forma, a despesa pública que viabilizará a implementação de medidas administrativas, exige planejamento, adequação as metas traçadas pelo governo, demonstração de necessidade de atendimento, que devem ser avaliadas pelo Prefeito Municipal.

O fato de a lei ser meramente autorizativa não afasta a sua inconstitucionalidade. (TJMG -ADI – 1.000.14.103071-8/000 – publicado em 10/06/2016).

Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em Estudo.

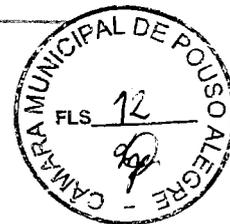
Todavia, cuida-se relatar, que o autor do referido projeto de lei protocolou em 02/03/2017 ofício solicitando à apreciação desta relatoria suas razões ao voto em separado, conforme dispõe o Art. 91, §2º do Regimento Interno, que segue anexo as razões divergentes.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## CONCLUSÃO:

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos fundamentos foram devidamente apresentados neste relatório.

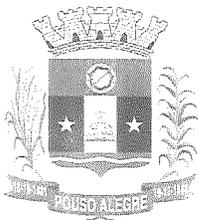
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, por estas razões, **manifestou-se contrário** à proposição, restando vencido o voto deste relator. Contudo os demais membros da presente comissão, por maioria, exara parecer **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO LEI 7277/2017.**

Vereador Adelson do Hospital  
Relator

## Acompanham o voto da Relatoria:

Vereador Dr. Edson  
Presidente

Vereador André Prado  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



## VOTO EM SEPARADO: VEREADOR DR. EDSON

Conforme entendimento pacífico do Colendo Supremo Tribunal Federal, a matéria sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo, por ser de direito estrito deve ser interpretada restritivamente.

Dessa forma, o rol constante do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal (LOM) deve ser entendido como taxativo, vez que não pode ser ampliado para abranger toda e qualquer situação que crie despesa, especialmente quando o projeto de lei beneficie a coletividade.

No caso em tela, o Projeto de Lei sob análise, não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Nesta senda, cumpre ainda salientar a não subsunção da proposição à disposição constante do inciso XIII do artigo 69 da LOM, colacionado no parecer exarado pela assessoria da casa, pois claramente não dispõe a respeito da organização ou da atividade do Poder Executivo, nos termos do artigo 62 da LOM, composto pelo Prefeito Municipal e seus auxiliares diretos. Para tanto seria necessário que o Projeto de Lei previsse a criação de uma nova secretaria ou a delegação de novas funções.

Em suma, para que a proposição em análise representasse ingerência às atribuições do Poder Executivo e fosse ferida de morte pelo vício formal subjetivo, ou vício de iniciativa, seria necessário que previsse, ao menos uma, das situações anteriormente citadas.

Desta feita, não havendo vício formal subjetivo insanável, propõe emenda ao artigo 1º do projeto, haja vista que, embora inexistente o vício de iniciativa, a modalidade de legislação autorizativa possui discussões jurídicas acerca de sua constitucionalidade, razão pela qual sugere a alteração da redação do artigo 1º do projeto sob análise, que passaria a conter a seguinte redação:

*“Fica instituído o Programa de Vacinação dos profissionais da educação municipal”.*

Assim, a substituição da expressão “fica autorizado o Poder Público Municipal a instituir”, por “fica instituído”, confere ao projeto maior segurança jurídica.

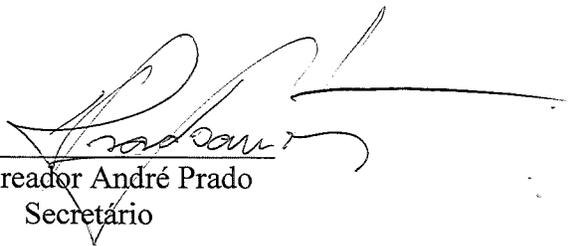
Ante o exposto, e tendo em vista o texto do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, resta evidente que a proposta constante da proposição analisada se reveste da mais plena constitucionalidade também no que tange ao seu objeto.

Sendo assim, conforme o Art. 91, § 2º, do Regimento Interno, após a análise, o presidente e secretário desta Comissão manifestam-se contrariamente ao voto do relator e **EXARAM VOTOS FAVORÁVEIS A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº7277/2017.**

**Votos em separado :**

---

Vereador Dr. Edson  
Presidente



---

Vereador André Prado  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 20 de Março de 2017.

## **PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL (CSMPA)**

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº7277 QUE “DISPÕE A RESPEITO DO PROGRAMA DE VACINAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que a emenda ao referido projeto tem como objetivo autorizar o poder público a instituir programa de vacinação dos profissionais de educação, o autor justifica no projeto que estes profissionais lidam com grupos de riscos. Contudo constatamos ainda que há vício de iniciativa, sendo privativa do chefe do executivo.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER CONTRÁRIO A TRAMITAÇÃO DA AO PROJETO DE LEI 7277./2017.**

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Oliveira  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Arlindo Motta  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Campanha  
Secretário